

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.250, DE 2008

Altera a Lei nº 9.277, de 10 de maio de 1996, para dispor sobre isenção da cobrança de pedágio.

Autora: Deputada ALINE CORRÊA

Relator: Deputado GLADSON CAMELI

I - RELATÓRIO

Vem a esta Comissão o Projeto de Lei n.º 3.250, de 2008, cuja finalidade é conceder isenção de pagamento de tarifa de pedágio a veículos de empresas de reciclagem e a ativistas não-remunerados de organizações não-governamentais, em rodovias federais administradas pela União ou, mediante convênio, pelos Estados.

A autora da proposta, Deputada Aline Corrêa, argumenta que a exploração de rodovias pela iniciativa privada tem causado muito descontentamento entre os usuários. Destaca, especialmente, a insatisfação de empresas de reciclagem e de ativistas não-remunerados de ONGs, que precisam deslocar-se por estradas para desenvolver atividades que promovem o aumento da qualidade de vida das populações.

Não foram recebidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É entendimento assente nesta Comissão que se deve evitar, a todo custo, a concessão de gratuidades no âmbito do programa federal de concessões rodoviárias, inclusive no que respeita a rodovias delegadas aos Estados, mediante convênio. São diversos os pareceres aqui já votados que destacam a impropriedade de se quebrar o tratamento equânime dispensado aos usuários, os quais só devem ser diferenciados, segundo a Lei de Concessões, na medida dos custos que impõem à prestação dos serviços. Conforme já tão ressaltado aqui, é tarefa ingrata para o legislador iniciar uma discussão sobre se esta ou aquela categoria de usuários é mais ou menos prejudicada com a cobrança de pedágio. Ao fim e ao cabo, todos são capazes de levantar argumentos a seu favor, colocando-nos na situação de, atendendo-os, inviabilizar as concessões.

Portanto, ao invés de concedermos isenções a diversas categorias, o ideal é que mais e mais usuários paguem o valor do pedágio, de maneira que os custos da concessão sejam melhor distribuídos entre todos os pagantes. Dessa maneira, poderemos ter uma tarifa justa que corresponda ao menor valor possível de ser praticado.

De resto, cumpre observar que o projeto não prevê, em vista da medida proposta, a origem dos recursos necessários à manutenção do equilíbrio econômico-financeiro das concessões, conforme reza o art. 35 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

Feitas essas considerações, sou obrigado a votar pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.250, de 2008.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado GLADSON CAMELI
Relator